



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127009-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado MARISA RIBEIRO PEREIRA CAMUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2127009-37.2025.8.26.0000

Comarca: Pirapozinho (2ª Vara Judicial)

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

Agravada: Marisa Ribeiro Pereira Camuci

Juíza de Direito: Luciana Amstalden Bertoncini

VOTO Nº 21909

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Insurgência contra a decisão que reconheceu a incidência do CDC ao caso sob exame, rejeitou a denúncia da lide e inadmitiu a inclusão das empresas W.K. J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JHV CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA., GARÇA CONSTRUÇÕES LTDA e o Município de Pirapozinho no polo passivo da demanda. Não acolhimento. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 3º do CDC. Inexistência de lucro não descaracteriza a relação de consumo. Precedentes deste E. TJSP. Tratando-se de relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, de responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, constitui faculdade do credor ajuizar a demanda contra quaisquer dos envolvidos na cadeia de consumo, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, mas sim facultativo. Precedentes do C. STJ. Denúnciação da lide que é vedada pelo art. 88 do CDC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU contra a r. decisão que, nos autos da “*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*” ajuizada por Marisa Ribeiro Pereira

Camuci, assim deliberou:

“(…)

Quanto à legitimidade passiva, é inequívoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os autores são os destinatários finais dos produtos comercializados pela requerida (arts. 2º e 3º do CDC). Mesmo que a requerida seja empresa pública e que tenha como objeto social a realização de empreendimentos com finalidade social, o fato de por meio da comercialização de seus produtos efetivar o direito social à moradia não exclui a incidência do CDC.

Há lei específica tratando dos direitos dos usuários de serviços públicos (Lei n.13.460/17), a qual expressamente prevê que aos casos que envolvam proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos deve ser aplicado o CDC (art. 1º, §2º, II, Lei n. 13.460/17). Portanto, incidem os ditames do CDC.

A lei consumerista estabelece que todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do produto ou serviço respondem solidariamente entre si, podendo o consumidor optar por ingressar com a demanda contra apenas um ou todos os envolvidos (art. 25 §1º do CDC).

Ainda que haja previsão de que a construtora HBJ CONSTRUTORA ficaria responsável pela execução das obras, permanece o dever de fiscalização e aferição pela requerida CDHU de cada etapa do empreendimento, dentre outras funções. Não cabe ao destinatário final consumidor/beneficiário do serviço público distinguir quem é responsável pelo que, se CDHU ou a empresa que executou as obras se apresentam como responsáveis pelo empreendimento ambos respondem solidariamente e cabe ao autor escolher contra quem litigar, sem prejuízo de ação de regresso futura.

Como se vê, a requerida é parte legítima na ação, visto que firmou contrato de compra e venda com a autora respondendo por eventual defeito do produto.

*Assim, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.*

Por fim, tampouco de ser acolhida a tese de litisconsórcio ativo necessário, mormente porque, como se sabe, o litisconsórcio ativo é em regra facultativo e as raras exceções legais, não se enquadram no caso concreto. Com efeito, o autor é o comprador do imóvel fornecido pela ré, não existindo qualquer imperativo (legal ou jurídico) que obrigue a inclusão da mutuária. Vale consignar que não se está discutindo direito real sobre o bem imóvel o que, por certo, ensejaria a necessidade de tal inclusão, mas sim o direito pessoal do comprador (consumidor) de ser indenizado pelo vício do produto fornecido.

*Desse modo, **REJEITO** o requerimento de reconhecimento de litisconsórcio ativo necessário.*

(...)”

Inconformada, a agravante reitera a arguição de inaplicabilidade da legislação consumerista à hipótese vertente, renovando, ainda, as pretensões de denunciação da lide e inclusão das empresas W. K. J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JHV CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA., GARÇA CONSTRUÇÕES LTDA e o Município de Pirapozinho no polo passivo da lide, haja vista se tratar de litisconsórcio necessário. Em seguida, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja admitida a inclusão do Município de Pirapozinho e das empresas W. K. J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JHV CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA., GARÇA CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 31/32), sendo dispensadas as informações do juízo de origem e a vinda

de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É, em síntese, o relatório.

Salienta-se, inicialmente, que tratando-se de agravo de instrumento cujo objeto não se assemelha ao preceito normativo insculpido no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, aprecia-se desde já o mérito da insurgência independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual.

Cuida-se de recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU contra a parte da decisão que (i) reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame; (ii) rejeitou a denunciação da lide e; (iii) inadmitiu a inclusão do Município de Pirapozinho e das empresas W. K. J EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JHV CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA., GARÇA CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.

Sem embargo do inconformismo externado, **o recurso não comporta provimento.**

Em primeiro lugar cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Considera-se fornecedor “(...) *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual (...)*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In*: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.). Ademais, o Código de Defesa do Consumidor

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A obtenção de lucro não constitui elemento essencial à caracterização da relação de consumo, conforme precedentes deste E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Vício construtivo. CDHU. Incidência do CDC. Cabimento. Irrelevância de a agravante não perseguir lucro. Litisconsórcio com a construtora responsável pela edificação do imóvel. Descabimento. Responsabilidade solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo e inviabilidade de denunciação da lide, resguardada a possibilidade de regresso entre os colegitimados. Inteligência do disposto nos arts. 7º e 88 do CDC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194729-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E A INCLUSÃO DA CONSTRUTORA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – LUCRO NÃO É ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO - PARTES SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE CONSUMIDOR E DE FORNECEDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SOLIDARIEDADE – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DENUNCIAÇÃO À LIDE VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, 3º, 7º PARÁGRAFO ÚNICO, 25, PARÁGRAFO 1º E 88, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131926-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu -

2º Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Reconhecida a natureza de consumo da relação jurídica havida entre as partes, cumpre observar que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda, sem ressalvas, a denunciação da lide, sendo desnecessários maiores aprofundamentos acerca de tal ponto.

No que tange à pretensão de inclusão do Município de Pirapozinho no polo passivo da demanda, melhor sorte não assiste à recorrente. As normas concernentes à pluralidade de partes, isto é, ao litisconsórcio, estão devidamente dispostas entre os artigos 113 e 118 do Código de Processo Civil, havendo previsão no sentido de que *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*

E, ao contrário do alegado pela agravante, não se justifica a inclusão da municipalidade, nem das construtoras, no polo passivo desta ação, uma vez que o contrato em questão foi firmado, apenas, entre a agravada e CDHU (fls. 116/139 dos autos originários).

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estipula a responsabilidade solidária dos fornecedores de produto na relação consumerista. Portanto, a parte autora pode ajuizar a ação contra qualquer um dos responsáveis, até porque, no caso concreto, possui relação contratual, apenas, com a agravante e não com os terceiros, indicados como responsáveis pela construção do empreendimento.

Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda firmado com a CDHU. Obrigação de fazer e indenizatória. Vícios construtivos. Decisão interlocutória aplica CDC inverte ônus da prova e indefere pedido de denunciação. Inconformismo. Aplicabilidade do CDC que independe da ausência de finalidade lucrativa pela ré. Presença dos requisitos alternativos autorizadores à inversão, tanto a hipossuficiência da parte autora quanto a

verossimilhança de suas alegações. Vedada a denunciação em demanda consumerista. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2294056-12.2020.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. DJ de 22.2.2021).

Tal entendimento, consolidado e pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, foi reforçado com precedente oriundo da 1ª Turma, sendo consignado, à ocasião, que “(...) *não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis (...)*” (STJ, 1ª Turma. REsp n. 1.625.833/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, jul. em 6/8/2019, DJe de 5/9/2019).

Não há, portanto, que se falar em reforma da r. decisão agravada, que se encontra bem fundamentada e alicerçada na legislação vigente.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora